



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.442 - SP (2011/0268600-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ M DE MACEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FRAUDE À CONCORRÊNCIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO E RESUMO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE "SENHAS GENÉRICAS" À AUTORIDADE POLICIAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A alegação de ofensa ao art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.296/96, em vista da ausência de comunicação do resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deveria conter o resumo das operações realizadas não foi submetida ao Tribunal de origem, o que torna inviável a apreciação do *writ* nesta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão que determina a interceptação telefônica deve ser devidamente fundamentada e demonstrada sua excepcionalidade, a partir de elementos investigatórios idôneos, evidenciados nos autos.

5. *In casu*, a decisão de quebra de sigilo de comunicações está baseado em fundamentos idôneos, colhidos a partir da investigação policial, com a devida demonstração de necessidade e utilidade da medida extrema, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

6. Embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe. Precedentes do STF e STJ.

7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela.

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO

(P/PACTE)

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.442 - SP (2011/0268600-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ M DE MACEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO, impugnando os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o *writ* ali impetrado, por não vislumbrar qualquer ilegalidade nas autorizações para interceptações telefônicas, considerando as provas válidas e lícitas.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, como incurso nas sanções dos arts. 180, § 1º (receptação qualificada), 335 (fraude à concorrência) e 288 (formação de quadrilha), todos do Código Penal.

Trata-se aqui da denominada "Operação Tormenta", que investigou possíveis crimes de fraudes em concursos públicos e em exames da Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente remédio alegam os impetrantes, em síntese, que: a) houve quebra de sigilo telefônico e seu monitoramento sem que houvesse, ao menos, um início de prova contra os suspeitos; b) a decisão que autorizou as interceptações, as quebras de sigilo telefônico e telemático, bem como as suas prorrogações, não estariam devidamente fundamentadas; c) foram conferidas "senhas genéricas" à autoridade policial, que teve acesso, indevidamente, a intimidade de inúmeras pessoas e d) a escuta telefônica foi prorrogada por prazo superior àquele permitido por lei.

Em memoriais apartados, sustentam ofensa ao art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.296/96, em vista a ausência de comunicação do resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deveria conter o resumo das operações realizadas.

Afirmam, ainda, que "de uma só vez deferiu-se a quebra de sigilo telefônico e telemático pelo período de 115 dias, em flagrante violação ao disposto no artigo 5º da lei 9.296/96".

Postulam, assim, o reconhecimento da nulidade da investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, considerando-se inválidas todas as interceptações de comunicações telefônicas, bem como as quebras de sigilo telefônico e telemático, bem ainda as prorrogações que se sucederam.

Prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 3.046/3.058).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.442 - SP (2011/0268600-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ M DE MACEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FRAUDE À CONCORRÊNCIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO E RESUMO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE "SENHAS GENÉRICAS" À AUTORIDADE POLICIAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A alegação de ofensa ao art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.296/96, em vista da ausência de comunicação do resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deveria conter o resumo das operações realizadas não foi submetida ao Tribunal de origem, o que torna inviável a apreciação do *writ* nesta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão que determina a interceptação telefônica deve ser devidamente fundamentada e demonstrada sua excepcionalidade, a partir de elementos investigatórios idôneos, evidenciados nos autos.

5. *In casu*, a decisão de quebra de sigilo de comunicações está baseado em fundamentos idôneos, colhidos a partir da investigação policial, com a devida demonstração de necessidade e utilidade da medida extrema, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa.

6. Embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe. Precedentes do STF e STJ.

7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela.

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.442 - SP (2011/0268600-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ M DE MACEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com relação ao pleito de ausência de comunicação do resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, constata-se que ele não foi submetido ao Tribunal de origem, o que torna inviável a apreciação do writ nesta Corte de Justiça, sob pena de incidir em indesejável supressão de instância.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10.5.11, DJe-106 DIVULG 2.6.11 PUBLIC 3.6.11 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a devida apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examiná-la, diante da indevida supressão de instância.

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação -, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela levantada pelo Parquet. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte a quo, de ofício, conceder habeas corpus em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC 181.342/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.6.11, DJe 28.6.11)

Portanto, diante da competência constitucional deste Sodalício, é impossível a análise dos argumentos ora trazidos, em face, como registrado acima, da não provocação do Tribunal *a quo*.

Não procede a alegação de que não havia um início de provas antes de se decretar a quebra de sigilo telefônico.

Veja-se o que disse o Tribunal de origem sobre o tema (fls. 2.904/2.913):

"Ocorre que, conforme informado pela autoridade coatora, já havia uma investigação em andamento, ao ser autorizada a quebra de sigilo questionada pelos impetrantes, deflagrada a partir de denúncia formulada por testemunha, ouvida perante a autoridade policial, que, na véspera de concurso público, fora contratada por um dos denunciados para corrigir uma redação, cujo tema era o mesmo da prova aplicada no processo seletivo, o que indicava uma fraude no concurso.

A mencionada denúncia desencadeou uma investigação que culminou na instauração de diversos outros inquéritos e ações penais, por diversos crimes e envolvendo diversos autores.

Assim, no curso de investigação relacionada a fatos que já eram objeto de apuração, é que restou deferida a quebra do sigilo telefônico dos investigados, dentre os quais o paciente.

O resultado foi a revelação de que os delitos inicialmente investigados não eram fatos isolados, mas parte das atividades de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa especializada em fraudar concursos públicos e falsificar diplomas e outros documentos, e que atuava há longo tempo, realizando diversos crimes com múltiplos autores.

(...)

Em suma, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica de que se cogita nestes autos, considerando os fatos já apurados em investigações anteriores.

Assim, não colhe a tese de que as autorizações para a interceptação telefônica foram ilegais, considerando que foram apontados os indícios de autoria e materialidade, a fundamentação da medida e os fatos que a determinaram, bem como a necessidade e a indispensabilidade do monitoramento, para a elucidação do envolvimento do paciente nas supostas infrações penais. Não há, pois, que se falar em provas ilícitas ou violação aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei 9.296/96 e artigo 93, IX da Constituição Federal.

Como visto, já havia uma investigação em andamento, a caracterizar um início de prova, ao ser autorizada a quebra de sigilo questionada pelos impetrantes, deflagrada a partir de denúncia formulada por testemunha, ouvida perante a autoridade policial, que, na véspera de um concurso público, fora contratada por um dos denunciados para corrigir uma redação, cujo tema era o mesmo da prova aplicada no processo seletivo.

No caso, a quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial, pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa, da respectiva autoria e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, FORMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

...

4. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como as que prorrogaram por seis vezes a diligência, evidenciou a existência de indícios de participação em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da medida, dada a imprescindibilidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, reportando-se a representação da autoridade policial, nos exatos termos do art. 2.º Lei n.º 9.296/96. Tais considerações são suficientes para justificar a autorização de escuta telefônica, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

...

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 130.818/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 26.9.12)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, TODOS DA LEI 11.343/2006). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS QUE DEFERIRAM A MEDIDA. APONTADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS DOS INVESTIGADOS. AVENTADA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. MÁCULAS NÃO EVIDENCIADAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

...

4. Não procede a afirmação de que inexistiriam indícios razoáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria do paciente e dos demais indivíduos que tiveram o sigilo de suas comunicações afastado, os quais também não teriam sido qualificados pela autoridade policial ao representar pela interceptação telefônica, pois o Delegado responsável pelas apurações, de posse dos dados até então obtidos pelos agentes da Polícia Federal que atuavam nas investigações, forneceu elementos suficientes para a identificação e o consequente monitoramento telefônico dos envolvidos, inexistindo no inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que seja indicada a qualificação ou informações pormenorizadas acerca da individualização dos investigados cuja quebra do sigilo das comunicações telefônicas se requer.

...

6. Ordem denegada. (HC 179.195/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 19.12.11)

A fundamentação adotada pelo magistrado singular, por outro lado, se mostra inteiramente adequada, pois, registrada a existência de autoria, como se viu anteriormente, ele fez referência à gravidade dos crimes e observou que *"o deferimento da interceptação telefônica é o único meio de prova disponível no momento, pois o concurso caminha para o seu término, na medida em que alguns dos envolvidos já estão fazendo a Academia de Polícia e tentando obter êxito em outros concursos em andamento"*, com a complementação de que *"a requisição de informações ou a oitiva dos envolvidos daria margem à imediata cessação das supostas operações ilícitas ou, ainda, à ocultação de provas."* (fl. 534)

E, de fato, nada mais precisava ser dito, conforme, aliás, bem consignou o acórdão impugnado, dizendo que *"o pedido estava fundamentado na necessidade de aprofundamento da linha investigativa e foi minuciosamente analisado pela magistrada, que valorou a necessidade da medida, sopesando os direitos constitucionais envolvidos, e deferiu-a por determinado prazo que, conforme apurado naquele período, acabou ensejando pedidos de prorrogação, deferidos a cada momento, com nova valoração da necessidade/adequação, a fim de continuar o acompanhamento dos fatos, uma vez que as condutas investigadas não eram pontuais, mas se prolongavam no tempo."* (fl. 2906)

Feita esta digressão, envolvendo o processo como um todo, já que a impetração faz referência a ela, cumpre registrar que, em relação ao paciente, o primeiro pedido ocorreu em 4 de março de 2010, através da representação de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

588/593-STJ, em que a autoridade policial consigna que "graças à interceptação dos telefones dos envolvidos, identificamos várias pessoas ligadas à organização criminosa" (fl. 591-STJ), listando, na sequência, o nome dele, Antônio Luiz Baptista Filho, e o terminal nº 1378038766, da Nextel (fls. 593-STJ).

Já havia, portanto, uma investigação em curso, há pelo menos três meses, e existiam indícios de sua participação nas infrações, tanto que o acórdão do Tribunal Regional anotou que "somente a partir dessa revelação de envolvimento do paciente com a organização criminosa é que ele teve o seu sigilo quebrado e passou a ser monitorado" (e-STJ fl. 2.906).

Seguiu-se, então, no tocante a Antônio Luiz mais duas prorrogações, que, na forma da decisões das instâncias ordinárias, se mostravam necessárias, e não importam, absolutamente em "excesso de prorrogações", a que se refere a impetração, conforme proclama eloquentemente o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação de interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega seguimento." (STF, RHC 85.575/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 4/6/2007)

Do Superior Tribunal de Justiça, veja-se a propósito:

"...

VI. Legitimidade das prorrogações efetuadas eis que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

VII. Embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há qualquer limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, eis que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.

VIII. ..."

(HC 163.383/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 4/10/2012)

Por fim, igualmente, não merece prosperar a alegação de violação à intimidade de inúmeras pessoas, a partir do fornecimento de “senhas genéricas” à autoridade policial.

Para melhor visualização da questão, transcrevo, a seguir, trechos do acórdão que cita o parecer ministerial (fls. 2.908/2.909):

"VI – Por fim, os impetrantes insurgem-se contra o deferimento de “senhas genéricas” em favor da polícia, que permitiram o acesso aos dados cadastrais, em poder das operadoras de telefonia, de todos aqueles que mantiveram contato telefônico com os investigados. Aduzem que tal medida permitiria á polícia violar a intimidade de milhares de pessoas.

Contudo, também não lhe assiste razão. É que, como restou consignado na primeira decisão que concedeu a tal senha (fls. 420/422), “deverá ser respeitada a condição de não se tratar de “senha genérica”, mas utilizadas somente em relação aos telefones dos investigados e daqueles que realizaram contato telefônico com os últimos” (fls. 422, grifo nosso).

É dizer, a senha permitia apenas o acesso aos cadastros daqueles que mantiveram contato telefônico com os investigados, os quais, por evidente, poderiam também fazer parte do esquema, como de fato muitas vezes se confirmou. Logo, não procede a alegação de que, com elas, a polícia poderia violar a intimidade de milhares de pessoas. Além disso, tomou-se o cuidado de conceder a senha somente dois policiais, expressamente identificados na decisão, que assim poderiam ser responsabilizados no caso de abuso, e por um período de 15 dias.”

Verifico, de fato, que se tratam de procedimentos restritos às pessoas dos investigados (alvos e seus interlocutores) e, cautelosamente, o magistrado a quo ressaltou a condição de não se tratar de “senha genérica”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, as senhas de consulta foram disponibilizadas aos policiais envolvidos na investigação, devidamente individualizados, pois, conforme aponta o acórdão impugnado, eram dois policiais, não havendo que se falar em acesso indiscriminado ao banco de dados dos assinantes e usuários da operadora de telefonia celular, como afirmam os impetrantes.

Tratava-se, então, de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268600-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.442 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 135054520094036104 177925920114030000 200961040135050 201103000177928 252009
46166820104036104 504432010

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ M DE MACEDO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO DI LUCA
CORRÉU	: MIRTES FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO DE LUCCA FILHO
CORRÉU	: PAULO EDUARDO TUCCI
CORRÉU	: MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA
CORRÉU	: EDGAR RIKIO SUENAGA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS VILELA
CORRÉU	: MANUEL DOS SANTOS SIMÃO
CORRÉU	: RENATO ALBINO
CORRÉU	: THIAGO SANTANA SANTISTEBAN
CORRÉU	: PAULA LIMA DOS ANJOS
CORRÉU	: GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA
CORRÉU	: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: PEDRO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR
CORRÉU	: RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO
CORRÉU	: LUDSON MONTEIRO PEREIRA
CORRÉU	: ELIAS FERREIRA DA ROCHA
CORRÉU	: LEONARDO ANDRADE SILVA
CORRÉU	: LUCIANA CUNHA
CORRÉU	: RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO JÚNIOR
CORRÉU	: MARIA HELENA CALDEIRINI
CORRÉU	: ROSSANO AMBRÓZIO
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO ROSA
CORRÉU	: CYNTHIA DA SILVA GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES
CORRÉU : ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA
CORRÉU : ALUANA SILVA DE LIMA
CORRÉU : RENATO LOPES DUARTE
CORRÉU : ANDRESSA CRISTINA GOMES
CORRÉU : CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI
CORRÉU : FRANCISCO ANTÔNIO DE FARIAS OLIVEIRA
CORRÉU : MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG
CORRÉU : NORBERTO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : NILTON MORENO
CORRÉU : FABÍULA CHERICONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.